SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321285 - RJ (2026/0276524-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO PEREIRA DUARTE
ADVOGADOS	:	ALAN PINTO JANUARIO - RJ181885
		FELIPE MIRANDA FONSECA - RJ184440
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, aplicando-se, por consequência, a Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se ausência de impugnação pormenorizada do óbice da Súmula n. 83/STJ nas razões do agravo em recurso especial, limitando-se o agravante a críticas genéricas sem indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, nem realizar *distinguishing* em relação aos paradigmas que sustentam a orientação consolidada.

4. A decisão de admissibilidade do recurso especial não se forma por capítulos autônomos; por isso, a ausência de impugnação específica de quaisquer dos fundamentos nela fixados é suficiente para manter o juízo negativo de seguimento, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ.

5. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60732066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: eef2c377-91ca-40ac-bab7-3b9c91620923

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: eef2c377-91ca-40ac-bab7-3b9c91620923

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321285 - RJ (2026/0276524-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO PEREIRA DUARTE
ADVOGADOS	:	ALAN PINTO JANUARIO - RJ181885
		FELIPE MIRANDA FONSECA - RJ184440
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, aplicando-se, por consequência, a Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se ausência de impugnação pormenorizada do óbice da Súmula n. 83/STJ nas razões do agravo em recurso especial, limitando-se o agravante a críticas genéricas sem indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, nem realizar *distinguishing* em relação aos paradigmas que sustentam a orientação consolidada.

4. A decisão de admissibilidade do recurso especial não se forma por capítulos autônomos; por isso, a ausência de impugnação específica de quaisquer dos fundamentos nela fixados é suficiente para manter o juízo negativo de seguimento, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ.

5. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60732387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 33a3ea31-c776-4f83-9ade-2737c2b0d5c4

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO PEREIRA DUARTE contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso no art. 217-A do Código Penal, combinado com o art. 226, II, por diversas vezes, na forma do art. 71, *caput*, à pena de 23 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação defensivo.

A defesa sustenta que houve *error in judicando* ao não se conhecer do agravo em recurso especial por suposta incidência da Súmula 182/STJ, porque teria havido impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto ao óbice da Súmula 83/STJ.

Rebate o trecho da decisão monocrática que registrou a ausência de impugnação específica à Súmula 83/STJ, afirmando ter dedicado capítulo próprio à matéria, diferenciando a discussão sobre a fração do crime continuado da crítica à fundamentação que reconheceu múltiplos eventos apenas com base na palavra da vítima.

Para demonstrar a correção da via eleita, a Defesa transcreve a decisão de AREsp 3.007.741/AM, da relatoria da própria Ministra, destacando a orientação de que não cabe reexame de fatos e provas sob o pretexto de violação legal quando o acórdão de origem se assenta na insuficiência probatória, mas realçando, no caso concreto, que busca discutir a valoração jurídica da prova e não sua reapreciação.

Requer: i) o conhecimento do agravo regimental; ii) juízo de retratação positivo para admitir o agravo em recurso especial, afastando o óbice da Súmula 182/STJ e reconhecendo a existência de impugnação específica à Súmula 83/STJ; iii) em caso de não retratação, a remessa dos autos ao órgão colegiado (Quinta Turma) para processamento e julgamento; e iv) o provimento do agravo regimental, com a consequente absolvição do agravante por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

O Ministério Público estadual pugnou pelo conhecimento e desprovimento, mantendo-se a decisão monocrática agravada (fls. 816-824).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 827):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. IMPEDITIVOS RECURSAIS IMPUGNADOS DE FORMA GENÉRICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARECER NO SENTIDO DO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 789-792):

> [...] O agravo é tempestivo, todavia não ultrapassa o juízo de admissibilidade para o exame do recurso especial.
>
> A decisão de inadmissibilidade assim dispôs (fls. 730-733):
>
> > O acórdão rejeitou manteve a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 217-A, c/c o artigo 226, II, diversas vezes, n/f do artigo 71, caput, todos do Código Penal,

Documento eletrônico VDA60732387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 33a3ea31-c776-4f83-9ade-2737c2b0d5c4

fixando sua pena em 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, nos termos do voto do relator.

Assim, a pretensão de rediscussão acerca da absolvição do recorrente importa no reexame da questão fática, o que é inviável em sede de recursos excepcionais, conforme preceitua o verbete nº 7 da Súmula do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

[...]

Ademais, da leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado acerca do reconhecimento da continuidade delitiva e da fração aplicada se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

[...]

É na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível o recurso especial.

À conta de tais fundamentos, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial.

No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, no que se refere à pretensão de absolvição por insuficiência probatória e, ainda, aplicou a Súmula n. 83/STJ em relação ao reconhecimento da continuidade delitiva e à fração de aumento aplicada.

Ao analisar as razões do agravo em recurso especial (fls. 744-751), constata-se que a parte não impugnou, de modo específico, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Assim, não é suficiente, para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ, tecer críticas genéricas à sua aplicação. No presente agravo, o recorrente sustenta, em termos abstratos, que não pretende “modificar as frações relativas ao crime continuado”, mas apenas “gerar uma rediscussão sobre a incapacidade de se atestar, sem qualquer base fática, a exasperação da pena por outras situações dos ventilados abusos que não foram corroboradas com a prova testemunhal." (fl. 747), sem apresentar precedentes recentes e específicos que infirmem o entendimento adotado ou demonstrem a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

[...]

Por fim, ressalta-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que a ausência de impugnação de qualquer de seus fundamentos é suficiente para manter o juízo negativo de seguimento, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ, que exige a refutação específica de todos os motivos adotados para inadmitir o apelo extremo.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Em que pese os argumentos da parte agravante, a decisão recorrida deve ser mantida.

No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, no que se refere à pretensão de absolvição por insuficiência probatória e, ainda, aplicou a Súmula n. 83/STJ

Documento eletrônico VDA60732387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 33a3ea31-c776-4f83-9ade-2737c2b0d5c4

em relação ao reconhecimento da continuidade delitiva e à fração de aumento aplicada.

Em uma nova análise das razões do agravo em recurso especial (fls. 744-751), constata-se que a parte não impugnou, de modo específico, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Assim, não é suficiente, para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ, tecer críticas genéricas à sua aplicação. No presente agravo, o agravante sustenta, em termos abstratos, que não pretende “modificar as frações relativas ao crime continuado”, mas apenas “gerar uma rediscussão sobre a incapacidade de se atestar, sem qualquer base fática, a exasperação da pena por outras situações dos ventilados abusos que não foram corroboradas com a prova testemunhal." (fl. 747), sem apresentar precedentes recentes e específicos que infirmem o entendimento adotado ou demonstrem a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 182 E N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem.
> 2. No agravo regimental, o agravante afirma ter impugnado pormenorizadamente todos os óbices à admissibilidade do recurso especial, em especial aqueles relativos às Súmulas n. 284 do STF, 7 e 83 do STJ, sustentando que demonstrou a ofensa à legislação federal, a ausência de necessidade de reexame de provas e a inexistência de comprovação formal do trânsito em julgado para fins de reincidência.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 83 do STJ relacionada à suficiência da folha de antecedentes criminais (Súmula n. 636 do STJ) para comprovação de maus antecedentes e reincidência, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. Constata-se, nas razões do agravo em recurso especial, a ausência de impugnação pormenorizada do fundamento de incidência da Súmula n. 83 do STJ, limitando-se o agravante a alegar genericamente que a folha de antecedentes criminais e certidões seriam documentos administrativos insuficientes para comprovação da reincidência, sem demonstrar a inaplicabilidade, a superação ou a distinção dos precedentes que deram suporte ao óbice sumular.
> **5. A superação do óbice da Súmula n. 83 do STJ exige demonstração específica de que a orientação jurisprudencial não se aplica ao caso concreto, seja por meio da indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em**

Documento eletrônico VDA60732387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 33a3ea31-c776-4f83-9ade-2737c2b0d5c4

sentido diverso, seja pela realização de distinguishing em relação aos casos paradigmáticos, encargo do qual o agravante não se desincumbiu.

6. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que a decisão de inadmissibilidade de recurso especial não é cindível em capítulos autônomos, possuindo um único dispositivo, devendo ser impugnada em sua integralidade, razão pela qual a ausência de enfrentamento de um dos óbices autônomos impede o conhecimento do agravo.

7. Nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que não ataca de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos da decisão agravada, circunstância verificada no caso, o que impõe a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser impugnada de forma específica, concreta e integral, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ e de não conhecimento do agravo.

2. Afastar o óbice da Súmula n. 83 do STJ exige demonstração da inaplicabilidade do entendimento consolidado, por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso ou de distinguishing em relação aos paradigmas, não sendo suficiente alegação genérica acerca da matéria.

(AgRg no AREsp n. 3.144.309/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Por fim, ressalta-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que a ausência de impugnação de qualquer de seus fundamentos é suficiente para manter o juízo negativo de seguimento, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ, que exige a refutação específica de todos os motivos adotados para inadmitir o apelo extremo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 33a3ea31-c776-4f83-9ade-2737c2b0d5c4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0276524-9

AgRg no AREsp 3.321.285 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02312036120188190001 202624701076 2312036120188190001 947000872017

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO PEREIRA DUARTE
ADVOGADOS	:	ALAN PINTO JANUARIO - RJ181885
		FELIPE MIRANDA FONSECA - RJ184440
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO PEREIRA DUARTE
ADVOGADOS	:	ALAN PINTO JANUARIO - RJ181885
		FELIPE MIRANDA FONSECA - RJ184440
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60703025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:17:36
Código de Controle do Documento: DE9A6F90-E430-4C4E-B31E-DF1630CB65D6